



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020-CN**

Recomenda que Membros do Ministério Público se abstenham de praticar atos que sejam privativos de autoridades judiciárias.

**O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, incisos I e II, e §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público)<sup>2</sup>, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (arts. 127 e 129, ambos da CR/1988), sendo necessário

---

<sup>1</sup> Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

[...]

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

<sup>2</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

[...]

X - Expedir recomendações orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial visando à concretização e à efetivação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

**CONSIDERANDO** que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a apuração realizada na Reclamação Disciplinar n. 1.00851/2019-15, no sentido de que determinados membros do Ministério Público brasileiro praticaram atos privativos de autoridade judicial, inclusive contando com a aquiescência destas;

**CONSIDERANDO**, especialmente, os levantamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais feitos no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.00.3006.0011388/2019-52 (SEI), no sentido de que a decretação de prisão preventiva, de prisão temporária, de busca e apreensão domiciliar, a revogação ou relaxamento de prisão, interceptação telefônica e afastamento de sigilo de processos jurisdicionais são atos sujeitos à reserva de jurisdição, não podendo, portanto, Membros do Ministério Público disporem a respeito, nem mesmo com a aquiescência do Poder Judiciário, tendo em vista não se tratarem de atos sujeitos a delegação;

**CONSIDERANDO**, por fim, a importância e necessidade de se estabelecerem orientações gerais a todo o Ministério Público, respeitadas as particularidades dos diferentes ramos e a autonomia funcional dos respectivos Membros, **RESOLVE**:

**Art.1º.** Recomendar a todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que se abstenham de praticar atos sujeitos à reserva de jurisdição, ainda que verificada a aquiescência judicial, tais como:

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte, CEP 70070-600  
Brasília – DF PABX (61) 3366-9100 Sítio [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br) e-mail: [cmdisciplinar@cnmp.mp.br](mailto:cmdisciplinar@cnmp.mp.br)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I – decretação de prisão preventiva;
- II – decretação de prisão temporária;
- III – determinação de busca e apreensão;
- IV – revogação ou relaxamento de prisão;
- V – expedição de alvará de soltura;
- VI – decretação de interceptação telefônica;
- VII – decretação ou afastamento de sigilo de processos judiciais;
- VIII – demais atos privativos do Poder Judiciário.

**Art.2º.** Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais, para ciência e divulgação imediata, assim como para a observância das orientações estabelecidas.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020.

**RINALDO REIS LIMA**  
**Corregedor Nacional do Ministério Público**